

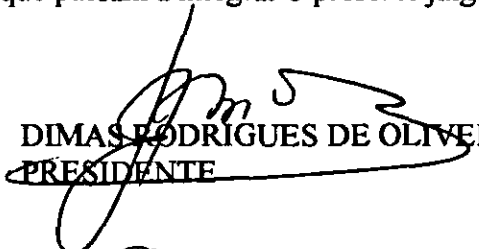
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/004.113/93-46
RECURSO Nº. : 07.649
MATÉRIA : IRF - ANO: 1992
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA: FORMAS KUNZ LTDA
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 106-08.184

IRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - NORMAS PROCESSUAIS
NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nula é a notificação fiscal emitida por processo eletrônico que não contém o enquadramento legal da infração nem a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação do respectivo número de matrícula a teor dos incisos III e IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ - PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 11065/004.113/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.184
RECURSO Nº. : 07.649
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Recorre a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), a este colegiado, da decisão dada em favor da pessoa jurídica FORMAS KUNZ LTDA., pela qual declarou nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula a teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72.

O presente processo originou-se da impugnação feita por FORMAS KUNZ LTDA., contra a Notificação que lhe foi expedida pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), documento este emitido através de processo eletrônico de dados, porém sem identificação do cargo ou função e o número de matrícula do responsável pela sua emissão, exigindo o pagamento de imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido do ano-base de 1992. A impugnante limitou-se a contestar a exigência dizendo apenas que os valores notificados já haviam sido recolhidos, conforme cópias de DARF de juntou.

O valor da questão, principal e acessórios, importa no montante equivalente, à época da Notificação, a 212.140,15 UFIR e a decisão recorrida não apreciou a impugnação da então impugnante, limitando-se apenas a decidir pela nulidade como já exposto acima.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 11065/004.113/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.184

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, Relator

Conheço do recurso.

Entretanto, vislumbro que, a teor do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, a autoridade julgadora de primeira instância, não deveria se pronunciar sobre a nulidade do ato fiscal, pois, se apreciado o mérito, a decisão, à vista dos elementos trazidos pela impugnante, conduziriam a uma decisão favorável ao contribuinte (sujeito passivo).

Em todo o caso, respeito a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, mas por razões de economia processual, respeitado o direito já comprovado do impugnante, e por tudo o mais que consta desse processo, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 19 de agosto de 1996



GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

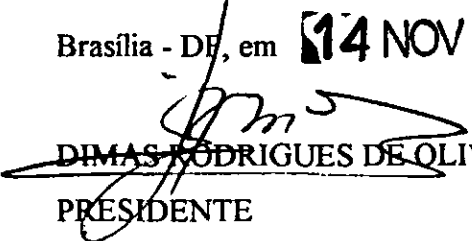
4

PROCESSO Nº. : 11065/004.113/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.184

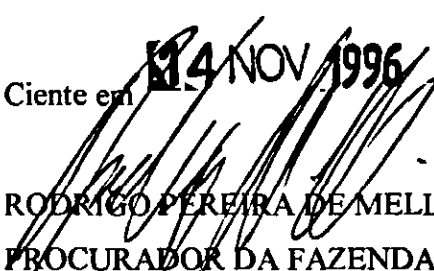
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **14 NOV 1996**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL